



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014074-62.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, é apelado/apelante JC ASSISTÊNCIA & MONITORAMENTO DOMICILIAR EM SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014074-62.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (7ª Vara Cível).

Apelante: Frigelar Comércio e Indústria Ltda.

Apelado: JC Assistência & Monitoramento Domiciliar Em Saúde Ltda.

Voto nº 31.630

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA. Ação de devolução de valor pago em compra e venda de bem móvel, com pedido de indenização por danos morais. A sentença determinou a devolução do valor pago e condenou a ré em danos morais. Dano moral não caracterizado. A situação não ultrapassa os meros dissabores do cotidiano, não configurando dano moral, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Os honorários de sucumbência devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, sendo razoável a fixação em 15% considerando a complexidade e o valor da causa.
Recurso provido.**

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 136/128, de relatório adotado, que julgou procedente o pedido “*para determinar a devolução do valor pago com juros e correção do desembolso, abatendo-se o valor pago extrajudicialmente, e condeno a ré em danos morais fixados em R\$ 5.000,00 corrigido desta data e com juros da citação, além de custas e honorários advocatícios arbitrados*”

em R\$ 2.000,00.”

Sobrevieram embargos de declaração (fls. 131/135),
rejeitados (fls. 136/138).

Inconformada, a ré apelou, alegando, em síntese,
que promoveu o reembolso no âmbito extrajudicial, de forma espontânea
e em prazo razoável, não havendo se falar em conduta ilícita, omissiva
ou comissiva, apta a ensejar danos extrapatrimoniais à autora. Postulou,
assim, a improcedência do pedido inicial ou, subsidiariamente, a redução
da verba indenizatória e fixação dos honorários de sucumbência nos
termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões a fls. 165/171.

É o relatório.

Anote-se a nova representação processual da autora,
excluindo-se a advogada Cristiane de Almeida Cadeira do cadastro
processual.

O dano moral representa lesão a interesses não
patrimoniais, ao sofrimento humano decorrente da ofensa aos direitos da
personalidade expressamente previstos no artigo 5º, inciso X, da
Constituição Federal: intimidade, vida privada, honra, e a imagem das
pessoas. As alegações de transtornos e abalos emocionais não implicam,
por si só, na configuração de dano moral, necessário sejam atingidos um
desses valores extrapatrimoniais.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO (*“Programa de*

Responsabilidade Civil”, Atlas, 10ª Ed., n.19.4, fls. 93) ensina que:

“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

A situação retratada nos autos não vai além dos dissabores decorrentes da resolução da compra e venda de bem móvel, incapaz de gerar abalo à esfera moral da autora. O produto adquirido foi entregue, sendo o caso de arrependimento da compra, embora demorasse a ré para devolver o valor desembolsado pela consumidora. Configura mero aborrecimento, insuficiente a caracterizar os danos extrapatrimoniais pretendidos.

Nesse sentido:

COMPRA E VENDA – Cafeteira elétrica -

Arrependimento da autora – Demora das rés em retirar o produto enjeitado e devolver o valor pago por ele - Ação de rescisão contratual c/c devolução de valor e para indenização por danos morais – Acolhimento parcial do pedido para devolução do preço pago pela autora e obrigação de retirada da cafeteira - Apelação visando acréscimo por dano extrapatrimonial – Prejuízo não evidenciado à vista dos fatos articulados na petição inicial em questão relativa a descumprimento contratual – Ausência de demonstração probatória em outro sentido - Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível
1002821-13.2023.8.26.0047; Relator (a): Caio
Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador:
32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis -
1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

Por fim, no que toca aos honorários de sucumbência, é certo que visam a remunerar de forma condigna os serviços prestados pelo advogado da parte vencedora, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza

e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, como dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do dispositivo legal mencionado, os honorários advocatícios são fixados entre o **“mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”**.

Desse modo, tendo em vista os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além das diretrizes traçadas pelo dispositivo legal supracitado, em especial a complexidade da causa e o baixo valor da condenação, é o caso de se arbitrar a verba honorária em 15% do valor da condenação, que melhor condiz com o trabalho prestado pelo patrono da parte autora.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para afastar a indenização por dano moral e fixar os honorários de sucumbência em 15% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —